



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 07.05.14

ITEM Nº 024

TC-001439/026/11

Município: Viradouro.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Camilo Guiselini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro e outros.

Acompanha (m): TC-001439/126/11 e Expediente(s):
TC-001148/006/11, TC-001101/006/11, TC-001008/006/11,
TC-000523/006/11, TC-000521/006/11, TC-000430/006/11 e
TC-000329/006/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Paulo Camilo Guiselini, então Prefeito da Municipalidade de VIRADOURO, através de seus *ii*. Procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 03.09.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Os motivos que ensejaram a negativa sobre as contas dizem respeito ao déficit da execução orçamentária (R\$ 1.891.579,89 – 6,31%) e o saldo financeiro negativo (R\$ 3.488.074,54), ampliado pelo desequilíbrio entre receitas e despesas no período².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 03.09.13, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Renato Martins Costa – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho.

² **Trecho de interesse do r. voto proferido**

“V – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos, quais sejam o déficit da execução orçamentária e o déficit financeiro.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente aquelas que gozam de proteção constitucional – a saber o ensino e a saúde, além de outros como a mobilidade urbana, segurança, assistência social, respeito ao meio ambiente, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica².

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável², a fim de que aplicação dos recursos públicos atinjam sua verdadeira finalidade, a qual, em última análise, é a promoção do bem comum da população. Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciadas no Comunicado SDG nº 29/10²; e, no mesmo sentido, a orientação geral para que Lei Orçamentária não contenha prévia permissão para abertura de créditos adicionais além da expectativa inflacionária, sob pena de descaracterização de todo o processo de planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 20.09.13 (fls. 305/327) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 21.10.13 (fls. 333/340 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, de início, lembrou ter cumprido as metas de aplicação de recursos no ensino geral e na saúde; nos investimentos visando a valorização do magistério e na integralização das verbas do FUNDEB; no limite de transferências à Câmara; e, ainda, havendo regularidade quanto ao recolhimento dos encargos sociais e no pagamento de subsídios aos Mandatários.

Sendo assim, avaliou que os indicadores refletem os esforços da Administração para equacionar os problemas das áreas em referência e o zelo com a coisa pública, focado no atendimento das necessidades e interesses públicos.

No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 29.971.959,76) ficou 13,30% (R\$ 4.597.040,14) abaixo daquela inicialmente prevista (R\$ 34.568.999,90).

Aliás, relembro que a RCL no período apresentou crescimento de 10,35% - indicando que a realização de receitas não sofreu com uma possível queda de arrecadação – ao contrário, houve má formulação da peça orçamentária.

A questão merece cautela, uma vez que a receita superestimada permite a emissão de empenhos sem contrapartida financeira.

Igualmente, prejudica potencialmente os estudos antes formulados sobre a implantação, manutenção ou ampliação de políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade de vida dos municípios.

Também consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 22,20% da receita do orçamento, revelando que, nesse quesito, também houve profunda alteração do planejamento inicial.

Enfim, independentemente do juízo sobre os demonstrativos sob análise, essas deficiências na formulação, acompanhamento e execução do orçamento deverão ser corrigidas, de modo que não seja descaracterizado o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Por conta disso, o resultado da execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 1.891.579,89 – equivalente a 6,31%, indicando a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

Observo que a Municipalidade também incorreu em déficit no resultado da execução orçamentária de 2010².

Ademais, esse resultado ampliou bastante o **saldo financeiro negativo** do exercício anterior – agora **fixado em R\$ 3.488.074,54**.

Por conta disso, a inspeção registrou o aumento da dívida de curto prazo – quando a gestão fiscal responsável e transparente preconiza a diminuição do estoque de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	2.574.498,95	4.562.045,82	1.955.990,54	5.180.554,23
Restos a Pagar não processados	1.680.988,16	2.046.952,64	2.912.352,81	815.587,99
Depósitos	-	137.771,54	135.385,50	2.386,04
Consignações	165.049,55	6.807.779,71	6.498.395,12	474.434,14
Outros	-	-	-	-
Total	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Índice de Liquidez Imediata				-

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período – mesmo diante da alegação da defesa de que parte do déficit era constituído de dívida não liquidada, uma vez que, sendo contabilizada e não havendo informações sobre a sua anulação, não há como desconsiderá-la da formação do passivo orçamentário e financeiro do Município².



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao déficit financeiro, pediu vênia para dizer que não foi causador de desequilíbrio fiscal, capaz de macular toda a gestão do exercício de 2011.

Destacou que o valor do déficit financeiro apurado pela inspeção foi de R\$ 3.488.074,54 e, quando verificada a receita arrecadada no mês de janeiro/12, constatou o valor de R\$ 3.227.123,36.

Quis dizer com isso que restou demonstrado que a deficiência representa aproximadamente a receita de um único mês de arrecadação da Prefeitura.

Nessa linha de raciocínio, invocou decisão proferida nos autos do TC-2065/026/07, contas de 2007 da Municipalidade de Gabriel Monteiro, quando aquela Comuna, ainda assim, aumentou seu déficit financeiro em 368,72%.

Avaliou que outro ponto não considerado na análise das contas, é que foi necessário realizar investimentos nos setores da saúde (18,89%) e educação (27,50%).

Sendo assim, justificou que esta Corte vem relevando o aumento do déficit financeiro quando motivado por investimentos nos setores fins da Administração Pública, a exemplo do voto favorável às contas de 2007 da Municipalidade de Salesópolis (TC-2527/026/07).

Ainda, lembrou que nas contas de Viradouro, exercício de 2008 (TC-2104/026/08), foi afastada a falha relativa ao déficit da execução orçamentária de 11%, uma vez que, conforme ponderado à época pela SDG, não impactaria orçamentos futuros, já que a dívida líquida de curto prazo representou apenas um mês de arrecadação daquele exercício financeiro.

Realçou que o crescimento da dívida de curto prazo, se comparada ao exercício de 2010, foi muito pequeno em relação à receita corrente líquida³.

Com relação ao déficit orçamentário, disse que foi resultado de frustração na arrecadação da receita do período em análise, decorrente do não recebimento de transferências voluntárias, correntes e de capital junto à União e Estado.

3

Exercício	2010	2011
Receita Corrente Líquida	R\$ 29.290.576,76	R\$ 32.322.807,25
Déficit Financeiro	R\$ 1.695.217,96	R\$ 3.488.074,54
% em relação à RCL	5,78%	10,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou que esse déficit não causou grande desequilíbrio nas contas, pois a Administração implantou logo no início de 2012, ferramentas de controle, utilizando-se da programação financeira e do cronograma de desembolso.

Ademais, avaliou que o déficit do período não impactou o exercício seguinte; e, nesse sentido, invocou posicionamento adotado nas contas de Bady Bassit, avaliadas junto ao TC-888/026/11.

Realçou que o déficit da execução orçamentária (R\$ 1.891.231,00) foi inferior à receita arrecadada no mês de janeiro de 2012, onde arrecadou-se, conforme revelado, o montante de R\$ 3.227.123,36, portando, merecendo sua relevação.

Enfim, considerou que, dentro desse contexto, que o déficit da execução orçamentária não impacta em demasia os futuros orçamentos e a solvência deste endividamento não exige grande esforço fiscal do Município, razões pelas quais solicita que os temas seja relevados ao campo das recomendações e as contas recebam parecer favorável.

O d. MPC avaliou que o Pedido de Reexame baseia-se no fato de que o déficit financeiro de R\$ 3.488.074,54 representa aproximadamente a receita de um único mês de arrecadação da Prefeitura, que em janeiro/12 foi de R\$ 3.227.123,36; contudo, que o ensejo da emissão de parecer desfavorável foi o déficit da execução orçamentária na ordem de 6,31%, além do mencionado déficit financeiro.

Lembrou o d. MPC que, nos termos do r. voto condutor, houve sério desequilíbrio fiscal no período, mesmo diante da alegação de que parte do déficit era constituído de dívida não liquidada, um vez que estava contabilizada e não havia notícias de sua anulação.

Nesse sentido, o d. MPC avaliou que não há nos autos justificativas e/ou documentos que afastem o apontado, razões pelas quais opinou pelo não provimento do apelo interposto (fls. 344/345).

A SDG, por sua vez, avaliou que as alegações são frágeis e insuficientes para reverter o parecer combatido.

Registrou a SDG o seguinte histórico dos resultados fiscais do Município:

2008	Déficit orçamentário de 11,46%
2009	Déficit de 3,43%
2010	Superávit de 2,82%
2011	Déficit de 6,31%
2012	Déficit de 4,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse a SDG que, de tal séria, a atual Gestão deveria reverter a situação advinda do exercício de 2008, quando atingido elevado desequilíbrio orçamentário de 11,46%; no entanto, logrou 03 déficits orçamentário em 04 anos, culminando não só com os 6,31% ora em exame, como ainda encerrando o mandato com mais déficit de 4,69% em 2012 (TC-2028/026/12)

Realçou a SDG que, tal qual inserido na decisão combatida, o déficit orçamentário foi equivalente a quase R\$ 2 milhões, mesmo com o Executivo obtendo forte aumento de 10,5% em sua receita corrente líquida – cerca de R\$ 3.032.000,00.

Prosseguiu dizendo que a aplicação a maior nos setores da saúde e educação não implica no descumprimento de outro indicador considerado crucial para a aprovação das contas, qual seja o equilíbrio orçamentário.

A SDG ainda chamou a atenção para o aumento de 40% da dívida flutuante municipal.

E, finalmente, avaliando que cada conta possui suas especificidades e nuances que, aliadas ao universo processual e à discricionariedade do julgador, são decididas de determinada forma, conforme os elementos de convicção, razões pelas quais a SDG se colocou pela manutenção do r. parecer combatido (fls. 347/349).

Em seguida foram solicitadas e extraídas cópias dos autos pela Municipalidade (fls. 350/354); porém, nada havia sido acrescido.

Os autos fizeram parte dos trabalhos da E. Sessão Plenária de 02.04.14, ocasião em que a i. procuradora do Recorrente apresentou sua defesa oral (fls. 358/365).

Do que foi exposto, em síntese, afirmou que o déficit de execução orçamentária de 6,31% foi inferior ao apresentado em gestões anteriores; que ao assumir a Administração o déficit era de 11%, razão pela qual não pode ser penalizado.

Discordou de que o déficit do período tenha gerado a emissão de empenhos sem contrapartida financeira, descaracterizado a política inicial planejada no PPA e LDO, ou privado a população de saber efetivamente o que sendo ocorrido, ou ainda, que tenha havido dissonância entre os três regramentos.

Acredita que tenha ocorrido o déficit, mas não as consequências dele advindas, em função de que em momento algum há menção expressa a qual política pública foi desnaturada, qual plano de governo não foi executado, qual programa social não foi implantado, mantido ou ampliado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que, ao contrário, tudo foi estabelecido e executado; havendo, assim, perfeita adequação entre os planos orçamentário.

Alegou que a E. Corte tem decidido que o déficit de execução orçamentária cujo montante seja suportado pelo valor de um mês de arrecadação do exercício seguinte poderia ser relevado, a exemplo da manifestação da SDG sobre as contas de 2008 – rejeitadas por infração ao art. 42 da LRF, mas não pelo déficit de 11%.

Citou que outros Municípios obtiveram déficits ainda maiores e, ainda assim, foram aceitos nesta Casa.

Reforçou assim, que houve redução do déficit de 2008 – equivalente a 11%, agora para 6,31% em 2011; e, ainda, reduzido a 4% no ano de 2012.

Realçou que o Chefe do Executivo conta com uma equipe de técnicos, que se reúnem para fazer a programação, elaborar projetos e submetê-los às audiências públicas, tudo levando a crer que não houve superestimação da receita.

Afirmou que havendo frustração da receita, o que não foi esperado pelos contadores da época, agora quem responde é o Prefeito; quis dizer com isso que houve confiança no departamento contábil, o qual fez um orçamento planejado e técnico, embasado no crescimento da receita que havia sendo verificado nos outros anos.

Asseverou que o déficit foi decorrente de investimentos no ensino e na saúde, que atingiu cerca de 6,39% da RCL, o que significa mais de R\$ 1,127 mi.

Sendo assim, procurou vincular o déficit orçamentário e financeiro à superação dos limites constitucionais de aplicação.

Procurou realçar que não houve aumento das despesas; disso, afirmou que o déficit financeiro em 2008 era de R\$ 3,119 mi; em 2011 – quatro anos depois, foi de R\$ 3,488 mi – mantendo-se o mesmo déficit e equilibrando as contas.

Realçou que houve cortes de despesas com festa de peão, carnaval e Natal, cortando-se tudo o que foi possível; portanto, são as mesmas despesas de 2008 que compõem o déficit.

Acresceu que houve equilíbrio entre despesa e receita, havendo outros fatos que contribuíram para os resultados negativos, a exemplo de um convênio de R\$ 5 milhões que não foi repassado para a construção da lagoa de tratamento, afetando as contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que a folha de pagamento, somada aos médicos e merenda, absorvem cerca de 54% da receita corrente do Município, restando pouco ao Prefeito para execução do resto; afirmou que houve “n” demandas de mão de obra, serviços públicos, as quais foram atendidas na medida do possível, sem criar novas despesas.

Reafirmou que as despesas são as mesmas de 2008, havendo majoração decorrente do período que se passou; mais, que foi decorrente da alta demanda de serviços, notadamente por causa da população flutuante, eis que é uma cidade cercada por usinas e composta por pessoas do Norte e do Nordeste, que vêm durante a safra, aumentando a demanda de médicos.

Na educação também há aumento da demanda, bem como evasão escolar, mercê de que as crianças acompanham seus pais.

Em seguida, o e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman **conheceu** do Pedido de Reexame, sendo acompanhado pelo e. Plenário.

No mérito, proferiu seu voto, pelo **desprovemento do apelo**, ressaltando que a questão do desequilíbrio fiscal, desequilíbrio orçamentário financeiro de uma gestão, sempre tem um impacto na consecução das políticas públicas pretendidas por qualquer Municipalidade e é tão grave quanto qualquer outro indicador constitucional desrespeitado.

Após ser proferido o voto do e. Relator, o e. Conselheiro Robson Marinho pediu vistas dos autos (fls. 358/370).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM
TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 07.05.14 **Item nº:** 24

Processo: TC-1439/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Responsável: Paulo Camilo Guiselini - Prefeito Municipal à época

Período: .01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528, Jouvency Ribeiro – OAB/SP 144.541, Luciano Cardoso Calor – OAB/SP 181.671; Jefferson Renosto Lopes – OAB/SP 269.887

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Antes de passar a palavra ao e. Conselheiro Robson Marinho, gostaria de ratificar os termos do r. voto proferido pelo e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito ao desequilíbrio fiscal provocado pelo resultado da execução orçamentária deficitário e, por consequência, o aumento do déficit financeiro existente.

Relembro que, de fato, houve um déficit de arrecadação no período, em montante de R\$ 4.597.040,14, frustrando a previsão de receitas em 13,30%⁴.

⁴ Exercício de 2010 - Execução Orçamentária – TC-2967/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre, no entanto, também há de ser observado que a receita corrente líquida no período obteve, na verdade, um crescimento de 10,35% em relação a 2010, ou seja, em ritmo muito mais elevado do que o índice de inflação medido à época (5,91% - IPCA).

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 29.290.576,76	R\$ 32.322.807,25	10,35%

Aliás, o orçamento do exercício em apreço, previu o ingresso de recursos na ordem de R\$ 34.568.999,90, conquanto ao final de 2010, a arrecadação realizada limitou-se a R\$ 29.100.504,91⁵.

Ou seja, embora tenha sido alegado que ocorreu frustração nas receitas, na verdade, houve superestimação no planejamento orçamentário, porque previsto o ingresso de 18,80% de receitas acima da capacidade arrecadatória do exercício anterior⁶.

Aqui se fez valer a máxima de que o orçamento superestimado dá lugar à abertura à emissão de empenhos sem lastro financeiro.

	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas				
Receitas Correntes	36.021.020,71	32.939.039,94	-8,56%	109,90%
Receitas de Capital	1.948.179,19	643.003,11	-66,99%	2,15%
Deduções da Receita	(3.400.200,00)	(3.610.083,29)	6,17%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	34.568.999,90	29.971.959,76		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	34.568.999,90	29.971.959,76		100,00%
Déficit de arrecadação		4.597.040,14	-13,30%	15,34%
Despesas Empenhadas				
Fixação Final		Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	29.669.627,28	29.132.919,82	-1,81%	91,43%
Despesas de Capital	3.708.293,12	2.000.511,27	-46,05%	6,28%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	1.050.000,00	1.050.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	392.159,28		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	73.535,28	72.267,84		
Subtotal das Despesas	34.501.455,68	31.863.539,65		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	34.501.455,68	31.863.539,65		100,00%
Economia Orçamentária		2.637.916,03	-7,65%	8,28%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.891.579,89)		6,31%

⁵ **Exercício de 2010 - Execução Orçamentária – TC-2967/026/10**

Receitas/Repasses	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.704.927,00	29.999.091,18	4,51%	103,09%
Receitas de Capital	501.000,00	2.225.889,91	344,29%	7,65%
Deduções da Receita	3.219.345,00	3.124.476,18	-2,95%	10,74%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	25.986.582,00	29.100.504,91		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Total das Receitas Orçam.	25.986.582,00	29.100.504,91		
Repasses Recebidos		-		
Total das Receitas e Repasses		29.100.504,91		
(+) Inclusões da Fiscalização	-	-		
(-) Exclusões da Fiscalização	-	-		
Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos		29.100.504,91		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		3.113.922,91	11,98%	10,70%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		3.113.922,91	11,98%	10,70%

⁶

Receita arrecadada do exercício anterior	R\$ 29.200.504,91
Receita prevista para o exercício de 2011	R\$ 34.501.455,68
Diferença	18,8%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nada obstante, registrou-se que foram abertos créditos adicionais correspondentes a 22,20% da receita do orçamento.

Também não há como acatar os argumentos a respeito de frustração de receitas oriundas de transferências voluntárias, porque as razões apresentadas foram genéricas, deixando o Recorrente de especificar quais verbas deixaram de adentrar aos cofres e, em contrapartida, sobre a impossibilidade de paralisação dos projetos vinculados a ditos recursos.

Ademais, considero que – a rigor dos mandamentos fiscais – as despesas públicas devem se conformar à efetiva arrecadação, sob pena da constituição de déficits de execução orçamentária e financeira.

Menos ainda considero as razões sobre a necessidade de aporte de recursos em áreas específicas – a exemplo da saúde e do ensino, onde foi aplicado, respectivamente, 18,89% e 27,50% - porque estas possuem vinculação própria na arrecadação da receita e transferência de impostos.

Ao contrário, a Municipalidade deveria ter se apegado aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, a fim de elaborar um orçamento coerente e harmônico com a sua capacidade arrecadatória e frente às demandas de sua comunidade.

Igualmente, detectadas incorreções na formulação daquela peça, consoante princípios fiscais da ação planejada e transparente, a Municipalidade deveria ter socorrido-se do contingenciamento de despesas, através de limitação na emissão de empenhos e desembolso financeiro, segundo critérios que já deveriam ter sido previamente definidos na LDO⁷.

A despeito disso, devo lembrar que a Lei Fiscal determina, ainda, que a avaliação do cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre deva ser realizada em audiências públicas – exatamente para que haja correção de rumo.

⁷ **LC 101/00**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também não devem ser considerados os argumentos de que o déficit foi inferior a um mês de arrecadação do exercício seguinte, porque a avaliação das contas atende ao princípio da anualidade.

Além disso, devo frisar que sucessivos déficits, ainda que de pequena monta, mas essencialmente sem amparo em saldo financeiro, permitem efetivo desequilíbrio fiscal – pela constituição de dívidas, contaminando os demais exercícios econômico-financeiros e limitando a capacidade de investimentos do Município.

Portanto, o déficit de execução orçamentária foi provocado pela superestimação das receitas – ainda que o período tenha experimentado aumento da RCL, aliado à falta de atitudes concretas tendentes ao contingenciamento das despesas.

É evidente que houve prejuízo em face do desequilíbrio fiscal.

O resultado da execução orçamentária também provocou o aumento do déficit financeiro então existente, elevando-o de R\$ 1.695.127,96 para R\$ 3.488.074,54, sendo o saldo negativo equivalente a 10,79% da RCL e, portanto, superior a 1 mês de arrecadação – para se utilizar esse parâmetro de comparação [R\$ 32.322.807,25 (RCL) / 12 meses] .

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.695.127,96)	(3.488.074,54)	105,77%
Econômico	10.744.990,21	439.651,47	-95,91%
Patrimonial	23.104.374,16	23.544.025,63	1,90%

Reforçando a convicção de que as contas devem ser avaliadas em razão do princípio da anualidade – pelas razões já expostas, ainda assim, não se presta o argumento a respeito de receitas egressas no ano seguinte, mesmo porque, não foi comprovado que o déficit constituído veio a ser eliminado, com o pagamento das despesas contratadas no período.

Relembro, conforme estabelecido no r. parecer combatido, que por conta disso, a inspeção registrou o aumento da dívida de curto prazo – quando a gestão fiscal responsável e transparente preconiza a diminuição do estoque de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	2.574.498,95	4.562.045,82	1.955.990,54	5.180.554,23
Restos a Pagar não processados	1.680.988,16	2.046.952,64	2.912.352,81	815.587,99
Depósitos	-	137.771,54	135.385,50	2.386,04
Consignações	165.049,55	6.807.779,71	6.498.395,12	474.434,14
Outros	-	-	-	-
Total	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Índice de Liquidez Imediata				-

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações do MPC e da SDG, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas, pelos seus próprios fundamentos; e, passo a palavra ao e. Revisor.

GCCCM/25